

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGENS, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ÍCARO HERNANDES SANTOS GUIMARÃES

**UMA ANÁLISE DA IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DO TRABALHADOR
RURÍCOLA NOS CASOS DE INDEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ RURAL**

PONTES E LACERDA - MT

2021

ÍCARO HERNANDES SANTOS GUIMARÃES

**UMA ANÁLISE DA IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DO TRABALHADOR
RURÍCOLA NOS CASOS DE INDEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ RURAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Linguagens, Ciências Agrárias e Sociais Aplicadas da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito para à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Chrislayne Karine Ferreira Lopes

PONTES E LACERDA - MT

2021

ÍCARO HERNANDES SANTOS GUIMARÃES

**UMA ANÁLISE DA IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DO TRABALHADOR
RURÍCOLA NOS CASOS DE INDEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ RURAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Ciências Agrárias e Humanas da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como
requisito para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a Cleide Marlena de Avila Espindola

Examinador(a) UNEMAT

Dr. Ramão Wilson Junior

Examinador

Prof^a Chrislayne Karine Ferreira Lopes

Orientadora

PONTES E LACERDA – MT

2021

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente esse trabalho a Deus, criador do céu e da terra, sem a permissão dele não teria concluído essa pesquisa.

À meu pai Israel de Souza Guimarães (in memoriam), cujo o ensino era básico e esforço era diário.

À minha mãe Helena Moreira dos Santos e ao meu Padrasto Paulo César Guimarães Pires, a qual devo a vida e toda educação, pais implacáveis pelo sustento familiar e que nunca me deixou desistir, ambos me motivando pela busca do conhecimento e pelo crescimento profissional.

À minha irmã, Aiandra Santos Guimarães, que sempre foi a minha maior inspiração, determinante na minha incansável busca pela diplomação na graduação.

Ao curso de Direito da Unemat, e às pessoas que participaram e compartilharam de todos esses momentos, com certeza foi de grande importância em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora Profa. Chrislayne Karine Ferreira Lopes, que com muita vontade, paciência, sabedoria e sinceridade me auxiliou nessa jornada, assim venho demonstrar todo meu respeito e admiração, muito obrigado por me ajudar nessa realização.

Aos amigos que fiz nesses 5 anos de cursos, em especial aos “Brothers do Direito” Alan, Dhyan, Emerson, Gecivaldo, Herik, Jackson, João Paulo, João Santana, José Paulo, Marcelo e Rodolfo. Amigos que fiz no decorrer do curso e que levarei para o resto da vida, espero realizar mais churrascos e estudos na presença de vocês, pois essa amizade com certeza não termina aqui, irei carregar para toda vida.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Aos colegas de trabalho *RJ Advocacia*, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

Por fim, agradeço a todos os professores do curso de Direito da UNEMAT e a todos os funcionários dessa instituição, onde sempre fui muito bem atendido.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá. ”

- *Ayrton Senna*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo a aposentadoria por invalidez rural. O tema se delimita na impossibilidade de reabilitação do rurícola quando a aposentadoria por invalidez por ele pleiteado é negado. A metodologia abordada no trabalho é a dedutiva, ao qual a problemática a ser trabalhada é a análise fundada em aspectos puramente objetivos realizados pelo INSS nos pedidos de aposentadoria por invalidez rural atenta contra a dignidade humana do trabalhador rurícola acometido de patologia incapacitante para o labor, em casos de indeferimento do requerimento? O objetivo geral do estudo do tema em comento é compreender os impactos sociais do indeferimento de aposentadoria por invalidez rural pelo INSS, nos casos em que o segurado se encontra realmente impossibilitado de voltar a exercer o labor. A justificativa para o estudo desse tema reside na necessidade de aprofundamento teórico sobre a aposentadoria por invalidez rural. É necessário dar maior atenção aos trabalhadores rurais, suas realidades são distintas das realidades dos trabalhadores urbanos, e por vezes, a obtenção de um benefício previdenciário justo possibilita o pleno exercício da dignidade humana e o alcance dos direitos sociais previstos constitucionalmente. A pesquisa será bibliográfica, pois irá se fundamentar em livros e artigos que abordam o tema.

Palavras-chave: Aposentadoria; Invalidez; Rural.

ABSTRACT

This course conclusion work has as its object of study the rural disability retirement. The theme is limited to the impossibility of rehabilitation of rural workers when the disability retirement claimed by them is denied. The methodology addressed in the work is the deductive one, in which the problem to be worked on is the analysis based on purely objective aspects carried out by the INSS in the requests for retirement due to rural disability, in violation of the human dignity of rural workers affected by a pathology that is disabling for work, in cases of rejection of the application? The general objective of the study of the subject under discussion is to understand the social impacts of the rejection of retirement for rural disability by the INSS, in cases where the insured is really unable to return to work. The justification for the study of this theme lies in the need for theoretical deepening on retirement due to rural disability. It is necessary to pay greater attention to rural workers, their realities are different from those of urban workers, and sometimes, obtaining a fair social security benefit enables the full exercise of human dignity and the achievement of social rights provided for in the Constitution. The research will be bibliographical, as it will be based on books and articles that address the topic.

Keywords: Retirement; Invalidity; Rural.

SUMÁRIO

1 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	12
1.1 Aspectos gerais.....	12
1.2 Previdência social	15
1.3 A proteção do trabalhador rural.....	17
2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	19
2.1 Delimitação conceitual	19
2.2 A aposentadoria por invalidez do trabalhador rural	22
2.3 Requisitos legais	22
2.3.1 Qualidade de segurado.....	23
2.3.2 Exercício da atividade rural.....	24
2.3.3 Cumprimento do período de carência.....	26
2.3.4 Incapacidade para o trabalho	27
3 INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL.....	28
3.1 Análise procedimental	28
3.2 Indeferimento do requerimento	31
3.3 Judicialização da aposentadoria por invalidez rural	36
3.4 Consequências do indeferimento à luz da dignidade da pessoa humana	33
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo a aposentadoria por invalidez rural. O tema se delimita na impossibilidade de reabilitação do rurícola quando a aposentadoria por invalidez por ele pleiteado é negado.

A aposentadoria por invalidez rural é aquela devida ao trabalhador rural que se encontra acometido por incapacidade/invalidez que o impede de continuar desempenhando o labor. No sistema previdenciário nacional a análise do benefício é do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) quando o segurado é integrante do Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, a partir da análise administrativa realizada pelo INSS, há a possibilidade de haver o indeferimento do pedido, a depender da análise da autarquia. No entanto, se houve o pedido administrativo da aposentadoria, presume-se que tal requerimento foi realizado de boa-fé, e que o trabalhador rural necessita do benefício. Nesse caso, o seu sustento estaria comprometido pelo indeferimento do benefício.

Nesse vértice, a problemática que se pretende responder perpassa pelo contraposto entre o indeferimento da aposentadoria por invalidez do trabalhador rural, e a sua impossibilidade de retomada ao trabalho.

Formulando a problemática em uma pergunta, a mesma seria: A análise fundada em aspectos puramente objetivos realizados pelo INSS nos pedidos de aposentadoria por invalidez rural atenta contra a dignidade humana do trabalhador rurícola acometido de patologia incapacitante para o labor, em casos de indeferimento do requerimento?

Desta feita, o objetivo geral do estudo do tema em comento é compreender os impactos sociais do indeferimento de aposentadoria por invalidez rural pelo INSS, nos casos em que o segurado se encontra realmente impossibilitado de voltar a exercer o labor.

A justificativa para o estudo desse tema reside na necessidade de aprofundamento teórico sobre a aposentadoria por invalidez rural. O foco de muitos estudos são os benefícios devidos aos trabalhadores urbanos. É necessário dar maior atenção aos trabalhadores rurais, suas realidades são distintas das realidades dos trabalhadores urbanos, e por vezes, a obtenção de um benefício previdenciário justo

possibilita o pleno exercício da dignidade humana e o alcance dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

O tema é muito importante e precisa ser constantemente debatido. Ainda se espera que com o desenvolvimento da pesquisa aqui proposta, novas pesquisas sejam iniciadas futuramente, de forma a compreender essa problemática da negatória de aposentadoria por invalidez rural e a impossibilidade de reabilitação do trabalhador rurícola que realmente se encontra incapacitado.

Visando alcançar os objetivos traçados, no primeiro capítulo será tratado sobre a seguridade social no Brasil, passando pelos seus aspectos gerais, com foco em sua delimitação conceitual e características principais. Nesse momento também será realizado um estudo a respeito da previdência social, buscando compreender o seu objetivo e funcionamento. Por fim, nesse primeiro capítulo, com o fim de focar no objeto de estudo do presente trabalho, será realizado um estudo a respeito da proteção do trabalhador rural, esse tópico é importante porque tem o intuito de trazer à baila toda a importância do trabalhador rural para a sociedade, bem como o desgaste do seu trabalho.

No segundo capítulo o foco se voltará para o estudo da aposentadoria por invalidez, iniciando pela sua delimitação conceitual, de forma a compreender as principais características dessa modalidade de aposentadoria. Em seguida, será realizado um estudo da aposentadoria por invalidez do trabalhador rural, porque ele é o foco do estudo desse trabalho, por fim, os requisitos legais da aposentadoria por invalidez serão analisados.

No terceiro e último capítulo será realizado um estudo a respeito do indeferimento administrativo da aposentadoria por invalidez rural. A análise do procedimento adotado pelo INSS será feita, posteriormente será problematizada a tendência ao indeferimento dos requerimentos por parte do INSS. Por fim, serão compreendidas as consequências do indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez rural à luz da dignidade da pessoa humana. A pesquisa terá abordagem dedutiva com pesquisa bibliográfica, pois irá se fundamentar em livros e artigos que abordam o tema.

1 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

1.1 Aspectos gerais

A seguridade social está garantida por meio do artigo 6º da Constituição Federal de 1988¹, integrando, assim, a lista de direitos sociais, o qual expressa como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Conforme as lições de José Antonio Savaris (2019), a Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, assim, todas as normas ali presentes se voltam para a garantia desse princípio. A seguridade social, por estar presente na Carta Magna também tem a dignidade da pessoa humana como fundamento.

Para compreender a proteção social, é necessário realizar uma distinção desta com a proteção civil, Savaris (2019) realiza essa tarefa:

O conceito de proteção social pode ser compreendido a partir da distinção entre dois grandes tipos de proteção: a proteção civil e a proteção social. A primeira garante as liberdades fundamentais e assegura os bens e as pessoas no contexto de um Estado de Direito. A última oferece cobertura contra os principais riscos suscetíveis de gerar uma degradação da situação dos indivíduos (SAVARIS, 2019, p. 45).

Como abordado na citação anterior, a proteção civil se refere a atuação do Estado frente aos direitos de seu povo. Já a proteção social visa garantir ao necessitado, atingido por alguma contingência social, o necessário para a sua subsistência e também a de sua família. Trata-se de justiça social. Essa justiça social é realizada pela seguridade social e pela previdência social.

A segurança social é um direito humano, conforme o entendimento de Strapazzon (2019), o autor também afirma que ela é uma política pública de regimes políticos classificados como *Welfare State*, mas que também é considerada um instrumento de desenvolvimento sustentável.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O autor segue explicando: “Onde existe *Welfare State* também é efetivo o direito a Segurança Social. Direito e políticas públicas convergem. Política econômica, política fiscal e política social também convergem. Mas pode haver segurança social mesmo onde não há *Welfare State*.” (STRAPAZZON, 2019, p. 14).

Interessante contextualizar o entendimento de Marcelo Leonardo Tavares a respeito do conceito de seguridade social:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a segurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e a assistência social. Portanto, o direito da seguridade social destina-se a garantir, precipuamente, o mínimo de condição social necessária a uma vida digna, atendendo ao fundamento da República contido no artigo 1º, III, da CF/88 (TAVARES, 2014, p. 14).

Assim, como destacado pelo autor, a seguridade social visa garantir o mínimo de condição social para que o cidadão tenha uma vida digna. Nesse sentido, Martins (2018) explica em sua obra que o direito da seguridade social nada mais é do que o conjunto de princípio, regras e instituições cujo objetivo principal é estabelecer um sistema de proteção social às pessoas quando da ocorrência de contingências que as impede de prover seu próprio sustento e o de sua família. Ela assegura, por meio da ação dos poderes públicos, os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Como se extrai, a segurança social, antes de ser conforme dito a cima, uma ampla gama de programas e medidas, é conceitualmente, o dever de resguardo do Estado para com o ser humano. Todavia, dentro dessa necessária segurança social poder-se-ia matizar grandemente o como e em qual medida oferecer tal segurança para a pessoa humana.

A justiça social, portanto, deve ser compreendida sob a perspectiva do Estado Social, e as políticas sociais de um Estado se baseiam na justiça distributiva, que busca a igualdade social. Para Savaris (2019), a segurança social se relaciona com a chamada “liberdade básica de sobreviver”. É por esse motivo que a segurança social se encontra atrelada ao conceito de dignidade humana, cuja preocupação é garantir o mínimo para uma sobrevivência digna.

A insegurança social surge a partir do momento em que a pessoa fica vulnerável a eventos que se manifestam tornando a sua vida mais difícil, retirando a sua capacidade de auto sustento e independência social. Desse cenário surgem os chamados riscos sociais ou contingencias sociais. Torna-se importante a realização

de políticas públicas que visem proteger os indivíduos acometidos por algum risco social, lhe assegurando a dignidade (SAVARIS, 2019).

A natureza jurídica de direito humano da segurança social é uma ideia defendida por Strapazzon:

O ideal dos pisos mínimos de proteção social surgiu de uma ampla coalizão de interesses internacionais de 189 países. Foi elaborado para reafirmar que a segurança social tem natureza jurídica do direito humano, relembrar que a SS é uma necessidade do desenvolvimento econômico e social, instrumento importante para prevenir e reduzir a pobreza, desigualdade, exclusão social, promover oportunidades igualitárias, igualdade racial e de gênero, além de ser decisiva para induzir a transição do trabalho informal para o trabalho formal (STRAPAZZON, 2019, p. 28).

Essa é uma perspectiva que deve ser ampliada nos estudos jurídicos brasileiros: a seguridade social como direito humano. O artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu texto que “Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização [...] dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”. Nota-se, portanto, que a segurança social está estampada em um documento internacional de grande relevância jurídica e social, que é a DUDH.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que a segurança social é um direito humano, tendo em vista a sua base fundamental protetiva. No mesmo sentido, pode ser considerado um direito fundamental, visto que estes são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades internas, de acordo com Comparato (2006) são os direitos humanos positivados nas Constituições e leis.

Nas palavras do clássico autor Otto Bachof (1977, p. 42), “a dignidade humana positivada como ponto de partida dos direitos fundamentais não exige somente a liberdade, mas também um nível mínimo de segurança social”. No mesmo vértice, Savaris (2019) afirma que os direitos de proteção social, com foco nos direitos à saúde, à assistência social e à previdência social, são direitos fundamentais por excelência.

Nesse vértice, a ideia de proteção social encontra-se ligada aos princípios constitucionais que fundamentam a dignidade da pessoa humana e a ideia de justiça social. Analisando por essa perspectiva mais ampla, a segurança social é

indissociável da noção de direitos humanos, pois visa assegurar as condições mínimas para a existência digna da pessoa em sociedade.

O artigo 194, parágrafo único da Constituição Federal dispõe os objetivos/princípios que constituem a organização da Seguridade Social:

Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (BRASIL, 1988).

O direito fundamental a proteção social não preclui e é inalienável, assim como a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial. Trata-se, portanto, de direito indisponível, porque a sua natureza alimentar exige esse tratamento diferenciado.

Dentro dessa perspectiva, a regra processual clássica em que a desistência da ação consiste na desistência do direito sobre o qual se funda a ação, não se aplica ao processo previdenciário.

Portanto, conforme estudado, a segurança/seguridade social é um direito fundamental, mais precisamente um direito fundamental social, previsto constitucionalmente e efetivado pelo Poder Público. Como será visto, existem inúmeras falhas na prestação desse direito pela via administrativa, o que acarreta a judicialização da assistência social, da saúde e da previdência social. Ainda, trata-se a segurança social de um direito humano, devido a sua disposição em documentos internacionais de elevada importância.

1.2 Previdência social

A previdência social é um modelo necessário e protetivo. De acordo com Castro e Lazzari (2020), a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, são consideradas as primeiras a inserir normas previdenciárias em um ordenamento jurídico interno, culminando num princípio de desenvolvimento de regras de seguro social. No ordenamento jurídico brasileiro, a previdência como é conhecida

atualmente foi estabelecida somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal.

A Previdência Social é compreendida como um seguro público e compulsório, ou seja, de filiação obrigatória. O seu sistema é contributivo, embora sua filiação seja obrigatória. A sua finalidade é amparar o trabalhador e a sua família caso ocorra alguma adversidade que pode atingir o trabalhador.

Assim, a Previdência Social visa proporcionar o bem-estar social através de sistema público de política previdenciária solidária. O seu caráter contributivo dá amparo à saúde e à assistência social independentemente de qualquer tipo de contribuição por parte do beneficiário (AGOSTINHO, 2020).

No ano de 1923 foi promulgada a Lei Eloy Chaves, sendo a lei responsável por instituir a previdência social no Brasil. A respeito desse marco inicial da Previdência Social, os seguintes autores explicam:

A Lei Eloy Chaves é considerada o marco inicial da Previdência Social no Brasil, pois, a partir dela, surgiram dezenas e dezenas de caixas de aposentadorias e pensões, sempre por empresas. Assim, os benefícios da Lei Eloy Chaves foram estendidos aos empregados das empresas portuárias, de serviços telegráficos, de água, energia, transporte aéreo, gás, mineração, entre outras, chegando a atingir o total de cento e oitenta e três caixas de aposentadorias e pensões, que, posteriormente, foram unificadas na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (EDUARDO; EDUARDO, 2015, p. 12).

A partir da criação dessa lei outras legislações surgiram para aperfeiçoar o sistema previdenciário. Dois anos após a promulgação da atual constituição, no ano de 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal que surgiu da união do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social).

Tadeu Alencar Arrais conceitua:

A Previdência Social pode ser definida como um sistema de proteção social composto por um público-alvo populacional, com corte etário específico e com inserção diferencial no mercado de trabalho formal. A aposentadoria é uma das formas mais popularizadas desse sistema de proteção, ainda sendo incluídas as pensões no caso de morte ou invalidez, além de outros benefícios acidentários e assistência para os associados (ARRAIS, 2017, p. 195).

A previdência social, sendo um direito fundamental social, tornou-se um mecanismo para assegurar as necessidades vitais e básicas dos indivíduos, promovendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme leciona Sérgio Pinto Martins, a previdência proporciona meios indispensáveis de subsistência para o segurado:

É a previdência social o segmento da seguridade social composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei (MARTINS, 2018, p. 296).

O sistema previdenciário brasileiro é composto de dois Regimes básicos, quais sejam: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e Militares e de dois Regimes Complementares de Previdência Social, sendo eles: o privado, que pode ser aberto ou fechado no RGPS, e o público, que por sua vez pode ser apenas fechado, nos Regimes Próprios de Previdência Social.

1.3 A proteção do trabalhador rural

No Brasil, a cobertura previdenciária dos trabalhadores rurais não teve a mesma evolução legislativa da cobertura previdenciária dos trabalhadores urbanos.

O marco inicial da inserção da Previdência no meio rural, também que mínima, foi com a Lei Complementar 11, de 25.05.1971, que instituiu o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural, feito pelo Decreto 69.919, de 11.01.1972. Ao passo que o marco da Previdência Social no Brasil se deu com a Lei Eloy Chaves, no ano de 1923 (SANTOS, 2020).

O conceito de Previdência Rural, em conformidade com a Constituição de 1988, se relaciona intimamente com os princípios da Seguridade Social. Como consequência da Lei 8213 de 1991, atualmente o Brasil tem, dentro do Regime Geral de Previdência Social, um sistema de previdência, vinculado ao contrato formal de trabalho; e uma Previdência Rural, desvinculada do contrato de trabalho, mas ancorada no reconhecimento do trabalho informal em regime de economia familiar com fonte legitimadora do direito previdenciário rural, na perspectiva da seguridade social.

Em dezembro de 2019, último ano em que foi divulgado o Anuário Estatístico da Previdência Social pelo INSS, existiam 30.865.783 benefícios previdenciários ativos no Brasil. Desses, 21.306.018 destinados a clientela urbana e 9.559.765 pela clientela rural, ou seja, 30,97% dos benefícios ativos no Brasil são rurais (AEPS, 2019).

Ainda, no Boletim Mensal da Previdência Social do mês de dezembro de 2020 há a discriminação dos dados populacionais referentes ao ano de 2019. De acordo com o Boletim, a população residente no Brasil era de 209.496.463 de pessoas, nas quais 179.460.578 residia na zona urbana e 30.005.885 residia na zona rural (BEPS, 2020)

As perspectivas do IBGE apontam que em 2050 a população campesina brasileira será de 18,1 milhões de um total de 226,3 milhões. O avanço tecnológico e a falta de oferta de bens e serviços estatais seriam os principais motivadores para o decréscimo populacional rural (DIEESE, 2014).

Este tipo de aposentadoria traz benefícios para os produtores rurais idosos e seus familiares, além de fortalecer o comércio e economia dos municípios menores e/ou mais pobres.

De acordo com Santos (2020) por estarem dentro do mesmo regime previdenciário, os trabalhadores rurais também não podem ter benefício previdenciário de valor inferior ao salário mínimo. Com as novas garantias constitucionais, os benefícios concedidos aos rurícolas com fundamento na Lei Complementar n. 11/71, a partir da CF de 1988, passaram a ter renda mensal igual a um salário mínimo.

Albuquerque, Lobo e Raymundo, citado por Arrais Alencar (2017) avaliaram aspectos psicossociais dos beneficiários da aposentadoria rural, apontando temas como integração social e autonomia resultante da renda regular:

Os benefícios da aposentadoria deram à família rural que possui um idoso uma estabilidade e credibilidade econômica mínima que modificou todo o quadro de relações estabelecidas, tanto a nível interno à própria família, como também do ponto de vista social, pois as relações comerciais sofreram modificações. No que se refere às relações familiares, como o aposentado aporta um dinheiro regular, sua família, filhos, noras e netos tendem a aceitá-lo com mais facilidade, pois ao invés de ser um peso, uma despesa, agora ele é muitas vezes a única garantia de um ingresso regular para a compra dos gêneros alimentícios. É comum escutar de famílias que é boa a presença de um idoso para garantia da feira básica (ALBUQUERQUE, et. al., 199, apud ARRAIS, 2017, p. 213).

O segurado especial, portanto, faz parte do grupo de segurados obrigatórios. É a própria Constituição Federal que determina ao legislador que observe tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual retiram sua subsistência (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Assim, a lei garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença. A Lei n. 8.861/94 acrescentou o parágrafo único ao art. 39, garantindo à segurada especial o salário-maternidade.

2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

2.1 Delimitação conceitual

De acordo com a lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário devido ao segurado que, “estando ou não em gozo de auxílio-doença, encontrar-se incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição”. (BRASIL, 1991)

Para Hélio Gustavo Alves (2020) a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido ao segurado que, quando necessário, tenha cumprido a carência exigida e teve sua vida profissional retalhada por doença física, mental, acidente de trabalho ou de qualquer natureza e que não tenha condições de exercer a mesma ou qualquer outra atividade profissional, nem por meio do programa de habilitação ou reabilitação profissional.

A EC 103, no art. 201, I, da Constituição Federal, traz um novo conceito para a aposentadoria por invalidez, qual seja: cobertura do evento de “incapacidade permanente para o trabalho”.

Assim, como visto, a invalidez é uma contingência que atualmente está prevista no art. 201, I, da Constituição Federal, e restou prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, regulamentada nos artigos 43 a 50 do RPS.

O art. 42 da Lei 8213/1991 dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL, 1991).

É uma aposentadoria que, a princípio, se assemelha com o auxílio doença. A diferença determinante entre os dois benefícios é o fato gerador: a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (LEITÃO, 2018).

Portanto, a delimitação conceitual de invalidez encontra-se prevista em lei: trata-se de uma incapacidade total que impossibilita a reabilitação para o exercício de atividade que garanta o sustento do segurado. Já conforme os ensinamentos de Santos, é o benefício que impede o segurado de exercer o labor que lhe garante o sustento:

Trata-se da incapacidade que impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice. A incapacidade configuradora da contingência é, exclusivamente, a incapacidade profissional (SANTOS, 2020, p. 347).

Essa modalidade de aposentadoria será devida somente quando o segurado realmente se encontrar incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, conforme exigência legal, e que não seja possível a sua reabilitação para outra atividade profissional.

Ademais, Leitão (2018) explica que, segundo a jurisprudência majoritária, a aferição da invalidez deve levar em consideração as condições pessoais do trabalhador, como a idade, o grau de instrução e o meio onde ele está inserido, e não somente o laudo pericial.

Amando Amado (2017), também traz a mesma ideia, de acordo com ele a análise é um pouco difícil de ser realizada, além das condições clínicas do segurado, deverá ser analisada a sua idade e condições sociais, pois em alguns casos de baixa escolaridade e idade avançada, é inviável a reabilitação profissional, fazendo-se necessária a pronta concessão da aposentadoria por invalidez.

Destaca-se, dentro desse contexto, a redação da súmula 47 da TNU, como se vê: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar

as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Por outro lado, segundo a Súmula 77 da TNU, o julgador não está obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Porém, é bom advertir que a própria TNU ressalva a possibilidade de o julgador fazer essa análise sempre que ele entender cabível, segundo o seu livre convencimento motivado.

De toda forma, conforme dispõe Frederico Amado (2017), a condição de invalidez será constatada por perícia médica do INSS, assim, o segurado deverá se submeter a exames pericial a cargo da autarquia.

A aposentadoria por invalidez, para a Previdência Social, pode ter como causa acidente ou doença que não esteja relacionada ao trabalho, quando será considerada como previdenciária (espécie B 32). Quando for relacionada a acidente do trabalho ou doença ocupacional, será considerada como invalidez acidentária (B 92) (CASTRO; LAZZARI, 2020).

A incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. Nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária – auxílio-doença – e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez. Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não o segurado em gozo prévio de auxílio-doença (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1147).

Concedida a aposentadoria por invalidez, em regra, ela será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei n. 8.213/91). Porém, concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida nas mesmas condições do auxílio-doença (LEITÃO, 2018).

Assim como no auxílio-doença, nos termos do caput do art. 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente (LEITÃO, 2018).

2.2 A aposentadoria por invalidez do trabalhador rural

Como já estudado, a aposentadoria rural não acompanhou os avanços legislativos da aposentadoria urbana, e foi com a Lei Complementar 11 de 1971, com a instituição do PRORURAL que o sistema de proteção ao trabalhador rural foi efetivado.

Assim como qualquer outro segurado, o especial também está sujeito a perda da sua capacidade de trabalho. Nesse cenário, ele poderia fazer jus a aposentadoria por invalidez. De acordo com Frederico Amado (2017) em regra, para a concessão deste benefício, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com as suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

De acordo com Santos (2020), a aposentadoria por invalidez rural tinha renda mensal de 50% do maior salário mínimo vigente no país e era devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho.

A Constituição Federal em seu artigo 194, § 2º, traz a chamada uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, desta forma garante os direitos sociais para o trabalhador rural, pois em caso de eventual incapacidade para exercer seu trabalho, terá garantido o seu benefício pela previdência.

Atualmente a renda mensal da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença do segurado especial é igual a um salário mínimo.

2.3 Requisitos legais

Os requisitos legais precisam ser estudados. A doutrina majoritária entende que esses requisitos são: exercício da atividade rural, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho.

A jurisprudência do TRF4 traça esses requisitos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SOMENTE COM PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. RESP Nº 1.352.721. RECURSO REPETITIVO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 3. Considerando a inexistência de início de prova material que demonstre o exercício de atividades rurais pela parte autora, a teor do que restou decidido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.352.721, em regime de Recurso Repetitivo, o feito deve ser decidido, sem resolução do mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. (TRF4 5063208-98.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 22/11/2018).

Como visto na decisão em destaque, os requisitos elencados são: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). No presente estudo compreenderemos esses três requisitos, mais o requisito da comprovação da atividade rural.

2.3.1 Qualidade de segurado

Diante do caráter contributivo da Previdência Social, infere-se que, via de regra, o segurado só possui direito à proteção previdenciária se estiver vertendo contribuições para o RGPS. Assim, a qualidade de segurado é uma condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e contribua mensalmente para o sistema.

O segurado especial, nessa matéria, tem disciplina específica no art. 17, § 4º e 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 12.873/2013:

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. § 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do

imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado (BRASIL, 1991).

Há esse tratamento específico porque o trabalhador rural é considerado um segurado especial. Assim, são segurados especiais como produtor rural quem explora as suas atividades como: proprietário do terreno; usufrutuário; assentado; possuidor; parceiro; meeiro outorgado; arrendatário rural; comodatário.

O trabalhador rural mantém a qualidade de segurado especial, enquanto exercer atividade rurícola. Ademais, a legislação previdenciária aponta um período, em que, mesmo sem exercer o trabalho rural, o trabalhador continuará mantendo a condição de segurado obrigatório da previdência social, essa disposição está prevista no artigo 15 da Lei 8.213/91 e no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (sem grifos no original) (BRASIL, 1991).

Esse período tem uma denominação específica: período de graça, ou seja, trata-se do tempo em que o segurado pode manter o seu vínculo com a Previdência Social, mesmo que não esteja contribuindo ou exercendo atividade remunerada.

2.3.2 Exercício da atividade rural

Qualquer pessoa que exerce atividade campesina é considerada trabalhador rural. Assim, por exemplo, o indivíduo que trabalha com carteira assinada no meio

rural enquadra-se como empregado rural. A Lei 5.889/73, popularmente conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural prevê em seu artigo 2º: “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1973).

Assim, existem alguns requisitos para que se caracterize o empregado rural, quais sejam: a identificação da atividade desempenhada; o empregado deve ser realizar atividades no campo; o local onde se realiza as atividades laborais devem ser no imóvel rural ou prédio rustico; deve ser exercido e caráter personalíssimo, ou seja, o empregado não pode ser substituído.

O exercício de atividade rural precisa ser provado, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, podendo o segurado apresentar, alternativamente, um ou mais documentos relacionados nos incs. I a X:

I) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; IV) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de produtores em regime de economia familiar; V) bloco de notas do produtor rural; VI) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212/91, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII) documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; X) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA (BRASIL, 1991).

Como ressaltado, a comprovação de vínculo rural será feita alternativamente a partir dos documentos elencado no rol acima citado, ou seja, não é necessário a cumulação de todos os documentos, bastando que sejam apresentados alternativamente, o que pode facilitar a comprovação para trabalhador rural que tem esses ou alguns desses documentos reunidos.

A comprovação do período de atividade rural é tema bastante recorrente em Direito Previdenciário e nas ações judiciais. É raro os trabalhadores rurais terem os documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (TAVARES, 2014).

De acordo com Leitão (2018, p. 409): “[...] a prova de trabalho rural é bastante escassa. Com efeito, infelizmente, a maioria dos trabalhadores rurais possui baixa instrução e somente se preocupa em levantar a documentação necessária às vésperas de completar a idade legal”.

Fora os documentos elencados no art. 106, vários outros têm sido aceitos pelo STJ e Tribunais Regionais Federais como prova material, desde que confirmado por prova testemunhal idônea.

A própria TNU vem flexibilizando a exigência de contemporaneidade de início de prova material de atividade rural, tendo em vista as dificuldades peculiares inerentes a essa atividade. Já entendeu, por exemplo, que “as certidões de registro civil são válidas a título de início de prova material, ainda que não contemporâneas aos fatos que se quer provar, em razão de ostentarem fé pública” (Pedido 200481100140398, julgado em 7-10-2011).

2.3.3 Cumprimento do período de carência

De acordo com Marisa Ferreira Santos (2020), por ser o sistema previdenciário de caráter contributivo, é compreensível a exigência do cumprimento de carência para a obtenção de determinados benefícios, bem como a dispensa da carência em outros, em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Já nas palavras de Frederico Amado (2017, p. 581), visando “resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, bem como prevenir a ocorrência de fraudes, a concessão de alguns benefícios previdenciários depende do prévio pagamento de um número mínimo contribuições previdenciárias em dia”.

O período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. A concessão independe de carência no caso de o segurado ter ficado inválido em razão de acidente de qualquer natureza ou causa (inclusive o ligado ao trabalho), ou ser acometido de doença ocupacional ou alguma das doenças especificadas no art. 151 da Lei n. 8.213/1991 (CASTRO; LAZZARI, 2020).

No caso do trabalhador rural, não há necessidade de comprovação de carência, no entanto, ele deve comprovar o exercício da atividade rural por período igual ao número de meses que correspondem a carência.

De forma mais específica, para ter direito aos benefícios, o segurado precisa comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontinuada, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido. Exemplificando a situação: caso a pretensão seja obter aposentadoria por invalidez, o trabalhador precisa comprovar que efetivamente trabalhou como rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O STJ entende que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula 149 do STJ). Contudo, a prova testemunhal pode ser usada para reforçar a eficácia das provas documentais.

2.3.4 Incapacidade para o trabalho

Para a concessão do benefício, será necessário o segurado passar por uma perícia médica conforme determina o art. 42, § 1º, da Lei 8.213/1991, podendo ser, às suas expensas, acompanhado pelo seu médico particular, para o INSS analisar se o segurado de fato está incapaz ou inválido para exercer sua atividade laboral (ALVES, 2020).

O Perito Médico deverá verificar a gravidade e irreversibilidade da doença ou lesão do segurado, a impossibilidade de se determinar um prazo de recuperação, sua repercussão sobre a capacidade laborativa, bem como a insuscetibilidade à reabilitação profissional (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Destaca-se que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, não se faz necessário a concessão prévia de auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação, em alguns casos, pode ser constatada de imediato pelo médico-perito, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo.

Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida. Todavia, havendo prognóstico de recuperação para a atividade anterior ou outra, o benefício a ser concedido deve ser o auxílio-doença (GOES, 2018).

3 INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL

3.1 Análise procedimental

O processo administrativo previdenciário é um processo ampliativo de direitos, ou seja, não serve para instituir sanções, mas sim para efetivar direitos. De acordo com os ensinamentos de Serau (2015, p. 203) “É voltado a propiciar um efeito favorável ao cidadão, ampliando sua esfera de direitos, no caso de seus direitos previdenciários”.

Conforme as lições de Frederico Amado (2017, p. 1043) “Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais d’e Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado.”.

Em regra, o processo administrativo é gratuito. O procedimento adotado pelo INSS tem pouca formalidade, como ocorre com o processo judicial, por exemplo. Essa característica da informalidade é bem vista, pois a interpretação do procedimento acaba sendo mais facilitada quando se trata de contribuinte com pouca instrução educacional. Ainda, a busca é pela verdade material, e a prova é de grande importância para a concessão do benefício previdenciário.

Cabe ressaltar que o devido processo legal e demais princípios e garantias voltados para o judiciário também devem ser aplicados no processo administrativo. Isso porque, ao se considerar uma pretensão levada ao judiciário, tendo como parte contrária o Poder Público, necessariamente deve haver a negativa do direito na seara administrativa.

De acordo com Allan Luiz Barros, a atuação da Previdência Social tem colocado a matéria previdenciária como um serviço público de grande importância social:

A atuação dos órgãos da Previdência Social na apreciação dos requerimentos de benefícios e serviços formulados pelos usuários tem colocado a matéria previdenciária como um dos serviços públicos mais relevantes na Administração Pública Federal, seja pelos dados estatísticos que confirmam uma demanda em crescimento na sociedade, seja pelo

volume exponencial de recursos que são disponibilizados para pagamento das prestações previdenciárias (BARROS, 2009, p. 85).

Há uma lei específica que regula o processo previdenciário, qual seja: a Lei 8213/91, e de forma subsidiária se aplica ao processo previdenciário a lei 9784/99, que é a norma geral do processo administrativo federal, além das regras constitucionais sobre a atuação administrativa.

Existem normas esparsas que dispõem indiretamente sobre o processo previdenciário, como é o caso do artigo 1211 do Código de Processo Civil de 1973², norma essa que foi mantida no Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente no seu artigo 1048³. Essa norma processual tem uma importância significativa para conferir maior celeridade às ações previdenciárias. Mas esse dispositivo ainda é insuficiente, o que tem levado a jurisprudência a definir algumas regras para que o processo previdenciário se desenvolva, atendendo às suas peculiaridades.

Outra norma que trata do processo previdenciário encontra-se na Constituição Federal. Nos termos do artigo 109 §§ 3º e 4º a justiça estadual será a competente para processar e julgar ações previdenciárias caso não haja juízo federal na comarca do segurado. E caso interposto recurso, o mesmo será direcionado ao Tribunal Regional Federal. Esse dispositivo é uma delimitação do acesso à justiça em matéria previdenciária.

De acordo com Serau (2015), o processo administrativo previdenciário se compõe por seis fases distintas: a fase postulatória, a fase instrutória, a fase de análise administrativa, a fase decisória, a fase recursal e a fase do cumprimento das decisões administrativas. Não se difere muito do processo judicial. E como ressaltado, os princípios direcionados ao processo judicial são aplicados ao processo administrativo, até onde caibam.

De acordo com Barros (2009), o processo administrativo apresenta um parâmetro mínimo de comportamento do servidor, de forma a garantir que o cidadão

² Art. 1211: Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

³ Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais: I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 [...] § 1.º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

tenha a melhor análise possível de seu benefício. Caso os agentes públicos obedeçam aos princípios administrativos, haverá a análise adequada e justa do processo administrativo.

De acordo com Celso Antônio de Mello, a Administração deve buscar as finalidades previstas em lei:

Em decorrência do caráter funcional administrativo, a Administração deve buscar as finalidades legais através de um itinerário, de uma ordenação sequencial de atos, isto é, de um processo e um procedimento, a fim de que fique assegurado que a conclusão final administrativa, isto é, o ato derradeiro, resultou de uma trilha capaz de garantir que a finalidade legal foi, deveras, atendida e se possa controlar a ocorrência deste resultado (MELLO, 2016, p. 26).

Assim, questiona-se sobre a negativa em receber o requerimento quando todos os documentos necessários não são apresentados. Assim, o INSS não poderá se recusar a receber requerimento de benefício previdenciário, caso a documentação apresentada esteja incompleta, na forma do artigo 105, da Lei 8.213/91. Caso isso ocorra, será constituído ilícito funcional do servidor público e deve ser objeto de denúncia à Corregedoria da autarquia federal, que vem buscando gradativamente qualificar o seu atendimento (AMADO, 2017).

Santos (2020) entende que na análise do caso concreto não deve ser avaliado somente o laudo pericial, deve ser verificada as condições pessoais dos segurados, tendo em vista que o laudo pode apontar incapacidade para uma função, mas capacidade para outra, e por outro lado, as condições pessoais da pessoa podem revelar que o mesmo não conseguirá mais se adaptar em alguma função:

Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada (SANTOS, 2020, p. 348).

Assim, como visto, é necessária uma análise integrada do benefício, ou seja, sem focar somente nos requisitos objetivos para a percepção da aposentadoria por invalidez, uma análise subjetiva também é necessária.

O STJ segue o mesmo entendimento, considerando que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 283.029/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

Frederico Amado (2017) aponta que a linguagem utilizada na decisão deve ser simples, proporcionando grau de entendimento, certeza e respeito aos usuários da Previdência Social. Deve ser evitado o uso de siglas de uso interno da Administração, dificultando a compreensão do segurado.

Mas ainda assim o INSS acaba adotando uma análise mais objetiva, focando somente no texto legal, sem considerar os demais fatores que influenciam positivamente na concessão da aposentadoria por invalidez, o que gera o indeferimento do requerimento.

3.2 Indeferimento do requerimento

É a atuação do INSS na análise dos requerimentos que provoca um elevado número de conflitos, isso porque a sua atuação se pauta na lei, numa excessiva legalidade que é, como citado, muito burocrática e com pouco tato para a comunicação com a sociedade. Há também uma cultura de indeferimento dos pedidos, o que merece ser compreendida.

Até mesmo quando é necessário a realização de perícia médica, percebe-se uma situação abusiva, caracterizada pelo preconceito estrutural da sociedade. Os

médicos acabam por considerar que o indivíduo comunica falsa doença ou incapacidade, visando o benefício previdenciário.

Serau (2014) citando Caetano e Costa (2013) afirma:

O perito imuniza-se da interferência que as informações do periciando lhe traz, formando sua convicção mais pela aparência física deste, somente para citar o exemplo mais comum, acreditando que suas “queixas” somente buscam o benefício pleiteado. Caso ilustrativo é o das doenças por esforços repetitivos (LER/DORT), ou das doenças de origem psíquica. Em ambos os casos, aparentemente, os sujeitos que buscam algum benefício possuem boa aparência, devidamente higienizados, locomovem-se normalmente, mas não conseguem sequer realizar os mezinhos trabalhos domésticos. É desnecessário dizer qual será o resultado de seus pleitos, quando utilizada a concepção ora vigente. (...) A busca gnosiológica é das simulações e dissimulações que os periciandos apresentam. ” (CAETANO COSTA, 2013, p. 224-225, apud SERAU, 2015, p. 78).

No que se refere a análise das provas do trabalho rural, destaca Leitão (2018) que imposição de rigor excessivo na valoração da prova, certamente, inviabilizaria o deferimento do benefício para milhares de trabalhadores rurais, causando danos ao trabalhador que realmente necessita do benefício.

Em alguns casos, há o indeferimento da aposentadoria por invalidez do rurícola após realização de perícia, mesmo o segurado estando realmente incapacitado permanentemente para voltar a exercer o labor (GOES, 2018).

Assim, quando o requerente tem o direito, e seu pedido é indeferido, há o desrespeito ao processo justo (o processo justo deve ser verificado no processo administrativo e no judicial). Conforme leciona Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), o direito ao processo justo é um princípio fundamental dotado de elevada importância, como se vê:

O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para obtenção de decisões justas e para a formação de precedentes (MARINONI, et. al., 2020, p. 592).

E o que é justo e injusto, no processo, é medido pelos traços de objetividade do próprio direito, e não pela subjetividade que envolve a moralidade. Mas a moralidade deve integrar o processo, e ela penetra na aplicação do direito pela equidade.

Caso o indivíduo tenha o seu benefício indeferido, não quer dizer que ele não tenha o direito. Nesse caso, ele terá a opção de interpor recurso administrativo ou ingressar na justiça requerendo o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por invalidez rural. Mas diante do indeferimento grande parte dos segurados busca pela tutela judicial, causando a alta judicialização da previdência social. Mas a culpa não é do segurado, mas sim do INSS que não analisa de forma justa os requerimentos.

Ademais, como mencionado, o recurso administrativo é uma opção, da decisão tomada pelo INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso ordinário no prazo de 30 dias ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, na forma do artigo 126, da Lei 8.213/91, que irá julgar o recurso por meio de uma das suas 29 Juntas de Recursos, com eficácia suspensiva e devolutiva, se tempestivo (AMADO, 2017).

Conforme o disposto no artigo 17 do Regimento Interno do CRSS, compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A admissão ou não do recurso é prerrogativa do CRSS, sendo vedado que o INSS recuse o seu recebimento ou suste seu andamento.

Ademais, após analisar as razões recursais do requerente, o INSS poderá se convencer que o mesmo tem razão, nesse cenário o órgão exercerá o juízo de retratação, revendo o seu ato administrativo e deixando de encaminhar o recurso. O recorrente poderá, a qualquer momento, desistir voluntariamente do recurso interposto.

3.3 Judicialização da aposentadoria por invalidez rural

A judicialização, de uma forma ampla, nas palavras de Barroso (2017), realizou a redemocratização do país. Nesse sentido, o poder judiciário passou de um departamento técnico para uma fonte de poder político, auxiliando diretamente no cumprimento dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. Portanto, judicializar é o ato de transferir para o Poder Judiciário questões relativas à sociedade, que, a princípio, deveriam ser resolvidas por outros meios.

O direito à previdência social é um direito constitucional fundamental, e sendo esse direito negado, é previsto que o mesmo será judicializado, o indivíduo tem que utilizar das ferramentas necessárias e que se encontrem a sua disposição para efetivar o seu direito. Entretanto, se esse direito também for negado em juízo, poderá ocorrer graves consequências humanas e sociais (SAVARIS, 2019).

O processo, segundo Didier (2017), é uma forma de exercer a jurisdição. Tratam-se de situações jurídicas substanciais e se relacionam, grosso modo, ao mérito do processo. Todo processo tem um objeto de análise, deve haver ao menos uma situação jurídica carecedora de tutela jurisdicional. Essa situação jurídica afirmada pode ser chamada de direito material processualizado ou simplesmente direito material.

Inicialmente, deve ser destacado o acesso à justiça, que nada mais é do que um princípio constitucional, também denominado de “acesso à ordem jurídica justa” e até mesmo “inafastabilidade da jurisdição”.

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 143) “Ele quer significar o grau de abertura imposto pela Constituição Federal para a resolução de conflitos perante o Poder Judiciário”. O autor segue citando o artigo 5º XXXV da Constituição Federal, que expressa que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito (BUENO, 2020).

Trata-se de um direito de grande importância quando se trata de direitos sociais recusados na seara administrativa, como no INSS. De acordo com o entendimento de Didier (2017) “contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo”. É mais uma forma de ter o direito fundamental social efetivado, garantindo a dignidade humana.

Savaris (2019, p. 44), parafraseando Bobbio afirma que “A percepção de que na contemporaneidade importa sobremaneira a efetiva realização dos direitos coloca em questão o dever de proteção dos direitos fundamentais mediante o exercício da função jurisdicional”. Ou seja, para que o povo exerça os seus direitos de forma plena, é necessário que existam mecanismos que visem assegurar o exercício desses direitos quando alguém for impedido, e a função jurisdicional vem realizando essa garantia e proteção.

O Estado Democrático de Direito se assenta sobre os direitos fundamentais, e por esse motivo o processo deve servir como um instrumento de efetivação dos

direitos fundamentais. Nessa perspectiva, sendo a segurança social um direito fundamental, o processo deve garantir a sua proteção e efetivação, quando o INSS não realiza essa proteção.

Nas lições de Theodoro Júnior (2019, p. 104), o devido processo legal tem o papel de “atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.” Assim, a sentença proferida no processo se tornará adequada e justa sob a perspectiva constitucional. Por isso, grande parte dos processos que versam sobre a previdência social são sentenciados a favor do autor.

De acordo com Allan Luiz Barros (2009), a atuação da Previdência Social tem colocado a matéria previdenciária como um serviço público de grande importância. Assim, Savaris (2012, p. 05) em seu artigo afirma que “desde esse ângulo, não apenas o controle jurisdicional se operaria, necessariamente, a partir da violação de direitos por abuso ou erro administrativo na aplicação da lei, mas a satisfação dos direitos do indivíduo seria produto ou consequência da invalidação do ato administrativo”.

A lide previdenciária, no poder judiciário, não se limita a discussão da legalidade do ato administrativo. Todos os argumentos e justificativas por trás do indeferimento de algum benefício devem ser analisados tendo como fundamento o processo justo. Cabe destacar que, caso a questão fosse resolvida na seara administrativa, com o respeito ao direito do indivíduo, não haveria que se falar em judicialização.

A imensa judicialização dos direitos sociais é uma crítica ao modelo liberal-individualista do governo. É um dado sintomático e eloquente. Só na justiça é que o povo consegue a tutela adequada, enquanto seria o executivo que deveria dá-la. (SAVARIS, 2019, pg. 48)

Assim, é no Poder Judiciário que os segurados conseguem os seus direitos, por isso o modelo previdenciário no Brasil é muito criticado, porque o INSS não desempenha o seu papel protetor, e repassa para o Judiciário essa responsabilidade.

Ademais, quando há a manutenção do indeferimento em sentença, o segurado tem a opção de ingressar com recurso judicial.

No entanto, caso haja a manutenção do indeferimento até última instância, certamente o segurado não tem o direito ao benefício, mas de toda forma, todas as decisões precisam ser fundamentadas.

Nesse caso, pode o segurado tentar outro tipo de aposentadoria pelo INSS, ou a produção de novas provas para tentar novamente a aposentadoria por invalidez rural na via administrativa.

3.4 Consequências do indeferimento à luz da dignidade da pessoa humana

De acordo com Serau (2015), o Direito da Seguridade Social é autônomo, e por esse motivo, implica a exigência de um contencioso judicial ou administrativo que seja especializado. Isso porque as lides previdenciárias versam sobre natureza alimentar, voltada para a subsistência do indivíduo e de sua família. Não é coerente que uma lide que detenha essa natureza, se molde à lentidão, complexidade e custos que são atribuídos ao contencioso comum do processo civil ou administrativo.

Savaris (2019, p. 64), em sua obra, afirma que existe uma “íntima conexão do direito previdenciário com o direito fundamental à garantia do mínimo existencial e com as exigências constitucionais de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana”.

O autor anteriormente citado, ao realizar essa afirmação, busca realizar uma ligação/conexão entre o direito previdenciário e os direitos básicos que devem ser alcançados por todos. Mas mesmo se tratando de um direito que promove a dignidade da pessoa humana, ele só é realmente alcançado se a pessoa preencher os requisitos legais.

De acordo com as lições do processualista Didier (2017), o princípio da efetividade significa que os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. Essa lógica pode ser aplicada no processo administrativo e no judicial. Se não há a efetivação do direito na seara administrativa, busca-se pela judicial.

Ainda, de acordo com Savaris (2012), quando a Administração Previdenciária não orienta o segurado a respeito dos seus direitos, e não os efetiva, acarreta a ilusão do direito à devida proteção social. Há nessa situação, verdadeira lesão a direito, por isso necessária a procura ao poder judiciário.

Savaris (2019) em sua obra explica o bem jurídico previdenciário, e o integra a natureza alimentar, como se vê:

Um bem jurídico previdenciário corresponde à ideia de uma prestação indispensável à manutenção do indivíduo que a persegue em juízo. Essa primeira noção é reconhecidamente basilar, mas extremamente importante: uma prestação previdenciária tem natureza alimentar; destina-se a prover recursos de subsistência digna para os beneficiários da previdência social que se encontrem nas contingências sociais definidas em lei; destina-se a suprir as necessidades primárias, vitais e presumivelmente urgentes do segurado e às de sua família, tais como alimentação, saúde, higiene, vestuário, transporte, moradia etc. O que está em jogo em uma ação previdenciária são valores sine qua non para a sobrevivência de modo decente. É o direito de não depender da misericórdia ou auxílio de outrem (SAVARIS, 2019, p. 56).

O autor encerra sua afirmação dizendo que o que o segurado deseja é não depender da misericórdia ou auxílio de outrem, ou seja, ele só pleiteia o seu direito, e esse direito se fundamenta na dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitado.

Frederico Amado, no mesmo sentido, afirma que o benefício previdenciário está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, e que por isso, deve haver uma especial cautela na análise do procedimento administrativo:

É certo que o benefício previdenciário é uma parcela alimentar que busca realizar a dignidade humana, razão pela qual a instrução em um processo de concessão ou revisão da prestação deverá se cercar de todas as cautelas a fim de não cometer injustiças, especialmente na hipótese de indeferimento do pedido (AMADO, 2017, p. 1051).

A prestação previdenciária, portanto, objetiva conferir recursos para que os beneficiários da Previdência Social tenham uma vida digna. O processo cujo bem jurídico discutido é a seguridade social, mais especificamente a previdência social, traz a ideia de que a pessoa precisa imediatamente do direito por ele pleiteado, devido a íntima relação com a sua subsistência.

Fala-se de urgência, com uma maior exigência de celeridade processual, quando a pessoa se encontra cercada por alguma contingência social, caso o autor da ação possua outro meio de subsistência, a urgência será relativa.

Na prática judicial previdenciária em defesa do INSS, quando é requisitada a juntada do processo administrativo para compor os autos judiciais, é forçoso reconhecer que ainda existem indeferimentos perpetrados pela autarquia previdenciária com mínima ou nenhuma fundamentação específica, com precária instrução probatória (AMADO, 2017).

É necessário que o processo administrativo seja visto como um meio de efetivação de direitos, sem que seja necessário buscar outras vias. Se assim fosse,

haveriam grandes vantagens sociais como a redução da sobrecarga do judiciário e a rapidez na efetivação do direito, que será resolvido no âmbito administrativo (SERAU, 2015).

Há de se ressaltar que o INSS oferece a reabilitação profissional rural, que nada mais é do que uma assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, que visa proporcionar aos trabalhadores segurados, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, e de caráter obrigatório, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. Ademais, importante destacar que a reabilitação deve observar o trabalho que o segurado exercia em momento anterior à incapacidade, levando em consideração, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Mas o rurícola, quando incapaz permanentemente, não terá êxito na reabilitação profissional, justificando a necessidade de deferimento de plano da aposentadoria por invalidez rural.

CONCLUSÃO

Conforme visto no desenvolvimento do presente estudo, a seguridade social visa garantir o mínimo de condição social para que o cidadão tenha uma vida digna, e um dos pilares da seguridade social é a previdência social.

A previdência social é compreendida como um seguro público e compulsório, ou seja, de filiação obrigatória. O seu sistema é contributivo, embora sua filiação seja obrigatória. A sua finalidade é amparar o trabalhador e a sua família caso ocorra alguma adversidade que pode atingir o trabalhador.

Um dos benefícios ofertados pela previdência social, no regime geral, é a aposentadoria por invalidez, benefício concedido ao segurado que, quando necessário, tenha cumprido a carência exigida e teve sua vida profissional retalhada por doença física, mental, acidente de trabalho ou de qualquer natureza e que não tenha condições de exercer a mesma ou qualquer outra atividade profissional, nem por meio do programa de habilitação ou reabilitação profissional.

No caso do presente estudo, focamos na aposentadoria por invalidez do trabalhador rural. A Constituição Federal em seu artigo 194, § 2º, traz a chamada uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, desta forma garante os direitos sociais para o trabalhador rural, pois em caso de eventual incapacidade para exercer seu trabalho, terá garantido o seu benefício pela previdência.

O que ocorre é que a análise dos requerimentos realizada pelo INSS é precária. O foco da autarquia é cumprir a lei, e tão somente a lei, sem se atentar aos demais fatores que influenciam no deferimento da aposentadoria. Assim, deve ser verificada as condições pessoais do requerente, tendo em vista que o laudo pode apontar incapacidade para uma função, mas capacidade para outra, e por outro lado, as condições pessoais da pessoa podem revelar que o mesmo não conseguirá mais se adaptar em alguma função.

Assim, respondendo a problemática proposta, qual seja: a análise fundada em aspectos puramente objetivos realizados pelo INSS nos pedidos de aposentadoria por invalidez rural atenta contra a dignidade humana do trabalhador rurícola acometido de patologia incapacitante para o labor, em casos de indeferimento do requerimento? A resposta é sim, atenta contra a dignidade humana do trabalhador rurícola.

O requerimento indeferido administrativamente pode causar consequências graves para o segurado, isso porque as lides previdenciárias versam sobre natureza alimentar, voltada para a subsistência do indivíduo e de sua família. Logo, o indeferimento indevido pode ocasionar grave comprometimento na renda do segurado, atingindo a sua dignidade.

Assim, quando o requerente tem o direito, e seu pedido é indeferido, há o desrespeito ao processo justo, nessas situações, ele poderá recorrer da decisão administrativa ou ingressar no poder judiciário para que seu direito seja garantido. A judicialização da previdência social é um dos fatores que provocam a sobrecarga do Poder Judiciário. A solução seria uma reforma nos instrumentos normativos que versam sobre o procedimento administrativo, de forma a conferir mais segurança ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia práticos dos benefícios previdenciários de acordo com a Reforma Previdenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

ARRAIS, Tadeu Alencar. **A questão social, a previdência rural e a capitalização econômica da escala municipal**. Boletim Goiano de Geografia, vol. 37, núm. 2, maio-agosto, 2017.

BACHOFF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Coimbra: Atlântida, 1977.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. **Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário**. Revista da AGU, nº 26, 2009.

BARROSO, Luíz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, STF. **AgRg no AREsp 283.029-SP**. Disponível em: <
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23340180/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-283029-sp-2013-0007488-1-stj/inteiro-teor-23340181?ref=juris-tabs>>. Acesso em 28 set. 2021.

BRASIL, TRF-4. **Processo 5063208-98.2017.4.04.9999**. Relator Fernando Quadros da Silva. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/trf4-previdenciario-aposentadoria-por-invalidez-requisitos-trabalhador-rural-qualidade-de-segurado-prova-material-inicio-ausencia-impossibilidade-de-comprovacao-da-atividade-rural-soment/>. Acesso em 30 set. 2021.

BRASIL. **Anuário estatístico da previdência social**. In: Secretaria de políticas de previdência social. Coordenação geral de estatística. 2019.

BRASIL. **Boletim estatístico da previdência social**. 2020. In: Secretaria de políticas de previdência social. Coordenação geral de estatística. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social>. Acesso em 04 out. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 nov. de 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa 77 de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e

beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei 8212 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei 5.889 de 8 de junho de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. Acesso em 27 set. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. Ed. Juspodivm, 2017.

DIEESE. **Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos**. 2014. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/sitio/buscaDirigida?itemBusca=&comboBuscaDirigida=ANO%7C2014>. Acesso em 04 out. 2021.

EDUARDO, Ítalo Romano, EDUARDO, Jeanne Tavares Aragão e TEIXEIRA, Amauri Santos. **Curso de direito previdenciário**. 11. Ed. São Paulo: Método, 2015.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

LEITAO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 37. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAVARIS, José Antonio. **Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 419-437, set-dez 2012.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 8ª ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

SERAU, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2015.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Segurança social e desenvolvimento sustentável**. In: Segurança Social, Direitos fundamentais e a Agenda do Desenvolvimento Sustentável. Organizador: Carlos Luiz Strapazzon. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**: Regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 15. Ed. Niterói: Impetus, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TNU. **Sumula 47**. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>. Acesso em 04 out. 2021.

TNU. **Súmula 77**. Disponível em:
<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tnu&num=77>. Acesso em 04 out. 2021.